



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP:
38747-050

PROCESSO Nº: 5006454-17.2022.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: BANCO -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

-----, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO (CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADO)** em face do BANCO -----, também qualificado, alegando, em síntese, que buscou a parte requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado/induzido a realizar outra operação, qual seja, contratação de limite/saque de cartão de crédito, o conhecido RMC.

Pediu o cancelamento do cartão RMC.

Juntou documentos.

Despacho inicial no ID 9632546173.

Citado, o requerido apresentou contestação, onde adentrou no mérito e se defendeu (ID 9650520497).



Impugnada à contestação ao ID 9675786501.

Audiência de instrução realizada, não tendo o autor e seu advogado comparecido (ID 10120956508).

Vieram-me os autos.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisar. Passo ao mérito.

De saída, anoto que a matéria discutida nos autos conta com precedente qualificado, haja vista a fixação de tese pelo e. TJMG no julgamento do IRDR n.º 73, assim ementado:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - QUESTÃO JÁ SUPERADA - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO VALIDADE - ANULABILIDADE - DANO MORAL - QUANDO OCORRE ERRO SUBSTANCIAL - QUANDO SE VERIFICA - CONSEQUÊNCIAS.

- Há que se rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do IRDR, suscitada na fase de julgamento do mérito do incidente, uma vez que tal questão já foi superada na fase de admissibilidade do incidente.
- Deve ser anulado o contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial.
- Se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença.
- Se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la.
- Se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída



a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado.

- Não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada.
- Examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral.
- Para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras.
- Examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado.
- Os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação.
- Na hipótese de rescisão do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, os valores descontados em conta bancária do consumidor deverão ser devolvidos pela instituição financeira, incidindo sobre tais valores correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.

V.V: - O erro substancial, quando da contratação do cartão de crédito consignado em detri (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.20.602263-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2ª Seção Cível, julgamento em 07/11/2022, publicação da súmula em 11/11/2022)

Pois bem.

Diversamente do alegado pelo autor, extrai-se do caderno processual que ele aderiu espontaneamente à proposta de Reserva de Margem Consignável em seus vencimentos junto ao INSS, até o limite legal.

A contratação e a disponibilização de um crédito para o autor é um fato incontroverso nos autos porque o autor não nega a contratação e a utilização do crédito disponibilizado.

Não há nos autos qualquer indício de propaganda enganosa, ou indução ao erro, ou falha no dever anexo de informar.



O instrumento contratual juntado pelo Banco requerido (ID 9650507751) é bem claro, transparente e expresso quanto ao tipo de contratação que o autor estava entabulando.

Impende mencionar que o desconto intitulado Reserva de Margem Consignável (RMC) tem previsão legal, estabelecendo o art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015:

"Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS".

E dispõe a Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

'O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009,

Resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito (....)".



Neste contexto, impõe-se reconhecer que, relativamente ao contrato firmado, devidamente assinado pelo postulante, não há nenhum elemento de convicção que aponte para a existência de qualquer mácula na contratação ou falha no de dever de informar (art. 373, I, CPC).

De igual modo, não demonstrou o autor ter havido qualquer irregularidade na operação bancária.

O Banco requerido demonstrou com a juntada das faturas de ID 9650476458 que o saldo devedor não está reduzindo mês a mês porque o autor está sempre pagando o valor mínimo da fatura, isto é, ele está pagando apenas o valor dos juros do contrato.

Por outro lado, o Banco requerido esclareceu que caso o cliente continue a utilizar o crédito disponibilizado no cartão de crédito é compreensível que a sua dívida não diminuirá com o tempo, mas, pelo contrário, ela aumentará justamente em razão dos novos empréstimos obtidos via cartão de crédito.

Daí porque a contratação não prevê o término dos descontos consignados, exatamente porque se o autor continuar a utilizar o saldo disponível o período dos descontos consignados irá se estender de forma indefinida, isto é, enquanto o autor continuar a contrair novos débitos no cartão de crédito.

Neste panorama, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes e ausente qualquer falha na prestação do serviço ou ato ilícito por parte do réu, entendo que não deva anular o contrato, motivo pelo qual não se há de acolher nenhuma das pretensões deduzidas na inicial.

Superado o mérito, há uma questão de grande valia a ser apreciada nesta sentença, isto é, eventual ocorrência do abuso do direito de ação.

A Nota Técnica n.º 1 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais descreve as características comuns da litigância predatória. Cito algumas abaixo:

1. Em relação à petição inicial

Petições iniciais que, embora veiculem lide que demandaria discussão de questões fáticas, não contêm narração fática assertiva (alegações como a de que: o autor não lembra se contratou com o réu; foi cliente do réu, mas não contratou o débito que levou à negativação, mas sem especificar as obrigações que teria contratado; assinou proposta de cartão de crédito, mas não o utilizou; foi titular de cartão de crédito, mas não reconhece o débito que lhe é imputado, sem, no entanto, discutir concreta e especificamente os lançamentos contidos nas faturas contra si emitidas; causa de pedir com alegações sucessivas hipotéticas, e, ao final, pedidos sucessivos fundados em hipóteses);



Petições iniciais de ações que discutem empréstimos consignados com causa de pedir vaga, que não indica se houve ou não contratação, e, em casos em que se admite o recebimento do valor do crédito, desacompanhadas de comprovante de sua devolução ou de depósito judicial da quantia creditada;

Petições iniciais desacompanhadas de documentos comprobatórios das alegações ou com documentos relativos a fatos alheios à demanda, frequentemente com pedidos de exibição de documentos (prática comum em ações revisionais, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar e declaratórias de inexigibilidade de débito);

Requerimentos de justiça gratuita desacompanhados de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

Petições iniciais, particularmente em matéria referente a relação de consumo, com manifestação de ausência de interesse em conciliar.

2. Em relação aos documentos que instruem a petição inicial

Procuração genérica e/ou com campos em branco;

Comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à relação processual;



Documentos apresentados para comprovação do preenchimentos dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária inadequados ou incompletos (como cópia incompleta da carteira de trabalho ou documentos supostamente indicativos de que o autor não declara imposto de renda).

3. Em relação à atuação profissional

Distribuição de muitas ações (na mesma comarca, em comarcas diversas ou até em diferentes Estados da federação) sobre uma mesma matéria, iniciadas por petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica;

Ausência de comparecimento pessoal às audiências;

Frequente atuação em outros Estados de forma repetida, direcionada para um mesmo tipo de causa, em grande número de demandas, frequentemente sem indicação da inscrição suplementar na OAB local e por vezes com uso de representações diversas contra magistrados como forma de tentar intimidá-los e evitar o uso de estratégias de enfrentamento de litigância predatória;

Patrocínio de número exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, e com número desproporcional de manifestações de desistência e/ou renúncia após a contestação e de ausência de comparecimento a audiências no Juizado Especial e a audiências de instrução designadas, na Justiça Comum, para coleta de depoimento pessoal;

Da análise detida dos autos, verifiquei a existência de diversas condutas que apontam ser esta uma ação predatória.

A começar pela petição inicial que é vaga e genérica e não traz documentos



comprobatórios das alegações. Veja-se que a parte autora sequer se deu o trabalho de juntar o contrato em discussão.

Observo que o requerimento de justiça gratuita não veio acompanhado de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência.

Vejo que na petição inicial há manifestação expressa do autor no desinteresse de conciliar.

A procuração é bastante genérica, servindo, pois, do modo que foi outorgada, para o ajuizamento de qualquer ação.

O comprovante de endereço está em nome de pessoa estranha à relação processual e o autor não fez juntar nenhum documento que indique alguma relação com tal pessoa, seja por parentesco ou contratual.

Em consulta ao Pje verifiquei que o advogado que patrocina esta causa, o qual informou somente a sua OAB do Estado de São Paulo, distribuiu mais de 400 ações neste Estado de Minas Gerais, sendo em sua grande maioria contra Bancos e Associações de Aposentados e Pensionistas.

Na data designada para realização a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor nem ele e nem o seu advogado compareceram.

Diante desses fatos, a única conclusão a que se chega é que esta é mais uma de tantas ações artificiais que aportam diariamente no Poder Judiciário, as quais geram efeitos deletérios na prestação jurisdicional como um todo, tratando-se de um evidente abuso do direito de demandar.

A doutrina, não alheia aos abusos do direito de ação, conceitua o abuso de direito decorrente do comportamento processual das partes:

“O titular de qualquer direito para conservar-se no campo da normatividade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetivos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social.

[...] na doutrina clássica, se qualifica o comportamento do agente do abuso de direito, como ato emulativo (ou ad emulationem). O direito existe e na faculdade que o titular exercita se acha normalmente compreendida em sua força jurídica. No entanto, não é para extrair-lhe o proveito econômico e social correto que o seu exercício é posto em prática, mas para alcançar vantagens que não se



coadunam com os fins sociais, éticos e econômicos que constituem o escopo natural do direito subjetivo em jogo. Não é uma necessidade do agente ou um interesse seu, legitimamente tutelado, que se busca satisfazer. A meta do titular do direito se volta apenas para o dano que quer causar a outrem” [...] (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Comentários ao Novo Código Civil, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, p. 113 e p.121).

O c. STJ também já se debruçou sobre esse grave problema, merecendo destaque o julgamento do recurso especial nº 1.817.845-MS, no qual a Em. Min. Nancy Andrighi proferiu voto vencedor discorrendo acerca da figura do abuso de direito:

“Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo” (REsp 1817845/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel.^a p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019 - grifei).

Ressalto que é dever do Juiz prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (CPC, art. 139, III).

Conforme apontado pelo e. TJMG no julgamento da apelação cível n.º 1.0000.21.063155-2/001:

“O valioso material de estudo elaborado para o “Curso Abuso do Direito de Ação e seu Enfrentamento no Contexto do TJMG”, produzido pela Exma. Juíza Mônica Silveira Vieira, da 4^a Vara Cível da comarca de Contagem, reforça este dever do magistrado:



“A par de ser indubitável que o enfrentamento do abuso do direito de ação deve ser institucionalizado (como o foi pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, como indicado, vem fortalecendo sua atuação nesse sentido) e precisa, na atualidade, compor o planejamento estratégico dos tribunais, especialmente dos estaduais, é preciso que cada magistrado atuante em unidades em que haja atuação predatória, ao realizar a gestão processual, adote medidas para coibir as práticas abusivas. Trata-se de conduta necessária não apenas como parte da gestão processual na unidade em questão, mas como peça imprescindível da atuação institucional de prevenção e combate à fabricação de litígios e outras práticas predatórias, em alinhamento com o planejamento estratégico do TJMG. Essas considerações já permitem constatar que não se trata de mera opção, mas de dever do magistrado, certamente em razão dos princípios e normas constitucionais aplicáveis, sobre os quais já se vem discorrendo, mas também - e especialmente - da necessidade de colaborar para a implementação do planejamento estratégico institucional. Reitera-se também o registro de que a manipulação do sistema de justiça, praticada por alguns, tem resultado em prejuízos sérios para a grande maioria dos jurisdicionados e dos advogados, que contariam com prestação jurisdicional muito mais célere, caso as práticas predatórias inexistissem, para o Poder Judiciário de modo geral e para cada Tribunal em particular, em razão do consumo de recursos valiosos, do entrave que as práticas predatórias representam à eficiência institucional e do desrespeito que essas práticas representam, em relação ao sistema judiciário”(VIEIRA, Mônica Silveira Vieira. Abuso do Direito de Ação e seu Enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: EJEJ, 2020. p.74 e 75 - destaquei).”

A propósito, nesse sentido colhe-se da jurisprudência mineira:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INDETERMINADOS, GENÉRICOS E DE BAIXA ASSERTIVIDADE - INÉPCIA - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. I - **Devem os magistrados, atentos ao trabalho e orientações emanadas do NUMOPEDE, órgão vinculado à Corregedoria -Geral; e do Centro de Inteligência, vinculado à Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, exercer tratamento firme e adequado para coibir a litigância predatória, que causa aumento do acervo e morosidade processual, com grande e prejudicial impacto orçamentário. II - Nos termos do disposto artigo 330, inciso I, §2.º, inciso I, a petição inicial será indeferida, por inépcia, quando o pedido for indeterminado. III - A apresentação de causa de pedir e de pedido incertos não permite a adequada entrega da prestação jurisdicional, por impedir o conhecimento dos fundamentos fáticos e da pretensão, especialmente porque o Poder Judiciário não pode servir de órgão consultivo ou investigativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.027827-7/001, Relator(a):**



Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 24/04/2023; grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA ARTIFICIAL E PREDATÓRIA - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CABIMENTO. **Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.** A capacidade processual e a representação judicial das partes constituem pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo o procurador dado ensejo à movimentação indevida do aparato judicial, pelo princípio da causalidade, cabível sua condenação ao pagamento das custas e despesas do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.038443-0/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023; grifei)

Diante de tudo isso, entendo, pois, de considerar totalmente improcedente a pretensão autoral, mas não só isso, pelos robustos motivos acima indicados entendo também configurada a litigância de má-fé do autor e do advogado que lhe assiste, incorrendo na tipificação contida no art. 77 c/c art. 80 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de questão destituídas de fundamento;

(...)

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(..)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(...)

O art. 81 do mesmo Código prevê:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Justifico que tais penas devem ser aplicadas também ao advogado que patrocina a causa porque ele ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando o cancelamento do cartão RMC e/ou a inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ele quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas o autor, desconhecedor dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pelo patrono.

Até porque o que se verifica no presente feito e em muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário é uma verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, desbordando em muito da boa-fé e da cooperação esperada daqueles que participam do processo (CPC, arts. 5º e 6º).

De fato, o Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do “jogar verde para colher maduro” ou “se colar,...colou!”, sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte *ex adversa*, que tem de arcar com o ônus de comprovar



contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos.

POSTO ISSO, julgo o mérito da presente ação, com base no art. 487, I, do CPC para declarar totalmente improcedente a pretensão do autor da ação.

Condeno o autor da ação e o advogado que o defendeu no curso da ação a pagar solidariamente uma multa destinada ao Banco requerido, decorrente da litigância de má-fé, à razão de um salário-mínimo (em razão do valor da causa irrisório), e a pagar solidariamente, uma indenização pelas despesas que o banco requerido haja despendido nestes autos.

Condeno o autor nas custas e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.412,00 (em razão do valor da causa irrisório), tudo devidamente corrigido pelos índices do TJMG desde a data deste arbitramento, mais juros de mora de 1% a m. desde o trânsito em julgado.

Suspendo a exigibilidade das custas e honorários de sucumbência em face da concessão da justiça gratuita à parte autora (art. 98, parág. terceiro CPC).

DETERMINO, ainda:

a) Seja oficiada à OAB/MG, com cópia desta sentença, para apurar a conduta do advogado Dr. ----- – OAB/SP n.º -----;

b) Sejam oficiados ao NUMOPED e ao CIJMG para ciência da presente decisão e análise da atuação do causídico Dr. ----- – OAB/SP n.º -----.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Patrocínio, data da assinatura digital.

Walney Alves Diniz

Juiz de Direito

